

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará	9
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	14
Procuradoria da República no Estado do Pará	16
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	16
Procuradoria da República no Estado do Piauí	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	23
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	25
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	28
Expediente	29

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 660, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.002402/2012-78 (PR/MG). Inquérito Civil. Procedimento instaurado para acompanhar as ações destinadas ao tombamento de imóveis e a implantação de espaços destinados à preservação da memória de fatos relacionados à perseguição de militantes políticos pelo regime militar em Belo Horizonte/MG. Ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 1016431-12.2019.4.01.3800 visando a conclusão das obras do Memorial da Anistia Política em Belo Horizonte/MG. Instauração do I.C. n.º 1.22.000.002370/2018-04, visando garantir a criação do Memorial dos Direitos Humanos, no prédio do antigo DOPS. Providências esgotadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de acompanhar as ações destinadas ao tombamento de bens imóveis e criação de espaços destinados à preservação da memória dos fatos históricos relacionados com a perseguição de militantes políticos promovida pela ditadura militar em Belo Horizonte, durante o regime militar.

O Inquérito Civil trata da implantação de dois espaços: o Memorial da Anistia Política em Belo Horizonte, no bairro Santo Antônio, e o Memorial de Direitos Humanos, no prédio do antigo DOPS.

Aos 27/09/2019, foi ajuizada ação civil pública n.º 1016431-12.2019.4.01.3800 (cópia anexa), tendo por objeto a conclusão das obras do Memorial da Anistia Política em Belo Horizonte/MG.

Lado outro, de se registrar que criação do Memorial de Direitos Humanos, no prédio do antigo DOPS, é também objeto do Inquérito Civil n.º 1.22.000.002370/2018-04, que tem por fim “a adoção de providências voltadas à implementação das recomendações da Comissão da Verdade em Minas Gerais”, dentre elas:

Garantir a criação do Memorial de Direitos Humanos, no prédio do antigo DOPS, e os recursos necessários para o desenvolvimento do acervo a ser exibido nesse espaço de memória, inclusive a documentação pesquisada pela Covemg.

Desta feita, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública n.º 1016431-12.2019.4.01.3800 e a instauração e trâmite do inquérito civil n.º 1.22.000.002370/2, verifica-se que não sobejam medidas a serem adotadas nestes autos, pelo que determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Desnecessária a comunicação ao representante, uma vez que o presente inquérito foi instaurado de ofício.

Extraíam-se cópias dos documentos de fls. 05-07/31-130 do presente procedimento, promovendo-se sua juntada aos autos do Inquérito Civil n.º 1.22.000.002370/2018-04.

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 661, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.010.000056/2016-70 (MPF/PR– Município de Eunápolis/BA). Inquérito Civil. Procedimento instaurado para implementação do sistema de transparência relacionado à concessão do Bolsa Família. Recomendações expedidas aos municípios de Porto Seguro, Belmonte, Eunápolis, Itagimirim, Itabela, Santa Cruz Cabrália, Jucuruçu e Guaratinga. Objetivo alcançado. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Fernando Zelada, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar a implementação de sistema de transparência e controle social pelos municípios inseridos na área de atribuição da Procuradoria da República no município de Eunápolis, relacionado à concessão do benefício do programa Bolsa Família.

Nesta linha, foram expedidas recomendações aos municípios de Porto Seguro, Belmonte, Eunápolis, Itagimirim, Itabela, Santa Cruz Cabrália, Jucuruçu e Guaratinga (f.10/36), visando a publicização das listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da sua afixação em locais públicos e de fácil acesso, permitindo, assim, o controle social.

Com efeito, constam nos autos que os municípios de Porto Seguro, (fl. 37/39), Eunápolis (fl.57/64, apenso I e II), Itagimirim (fls. 103/134) Itabela, (fls. 79/86), Santa Cruz Cabrália (fls. 71/72) e Guaratinga (fls. 43/53), manifestaram-se quanto ao acatamento das recomendações ministeriais, procedendo ao seu cumprimento.

Na sequência, após novamente oficiados para se manifestarem acerca da recomendação, o município de Belmonte juntou a documentação listando os beneficiários, demonstrando cumprimento da recomendação às fls. 142/143; e, o município de Itapebi também respondeu informando que já adota a publicidade e transparência da lista de beneficiários do programa Bolsa família, através de afixação em locais públicos, tais como postos de saúde, hospitais públicos, murais da Prefeitura, Escola Públicas, Secretarias municipais, etc (f.144).

É a síntese. Passo à manifestação.

A implementação de sistema de transparência e controle social pelos municípios é fator principiológico elencado no art. 37 da Constituição Federal, o qual impõe a todo ente público o dever de obedecer aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

Este procedimento foi instaurado através de uma sugestão de atuação justificada pela importância da transparência e do controle social do programa Bolsa Família, na perspectiva do atendimento aos que atendem aos critérios de acesso à renda básica estabelecidas no Programa.

Assim, todos os municípios de atribuição desta PRM foram recomendados a seguirem a linha de transparência do programa Bolsa Família, sendo apresentados por estes, no curso do procedimento, as documentações pertinentes, demonstrando o cumprimento de tal dever, conforme aponta as fls. 37/39, 79/86, 71/72, 43/53, 142/143 dos presentes autos.

Quanto ao município de Jucuruçu, apesar de não ter juntado a documentação de comprovação do cumprimento da recomendação n.º 21/2016, é mister ressaltar que nesses cinco anos desde a expedição dela, não houve a notícia de descumprimento da regra da publicidade e controle social.

Ademais, eventual descumprimento superveniente dessas obrigações (art. 13 da Lei 10.836/2004), ensejará a abertura de inquérito específico para apurá-las, de modo que não há justificativa para a manutenção ad infinitum do presente procedimento, notadamente ante a ausência de irregularidade específica a ser investigada.

Dessa forma, face à narração exposta, notadamente a desnecessidade de manutenção dos autos em epígrafe, determino o arquivamento do presente procedimento, remetendo-o à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para exame e deliberação acerca da promoção de arquivamento exarada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 77, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 144/2019-GPV/PRR1/MPF, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Gustavo Pessanha Velloso.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000063/2019-17, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 23, de 25 de março de 2019, para a conclusão dos trabalhos.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 1, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Indica os procedimentos a serem adotados para o atendimento ao público durante as correições ordinárias.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, XXVII do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução nº 100/09 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF), e

CONSIDERANDO a atribuição do Corregedor-Geral para realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios (art. 65, III, da Lei Complementar 75/1993),

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria do MPF como órgão fiscalizador das atividades funcionais e conduta do Membro do Ministério Público Federal (art. 1º da Resolução nº 100/2009 (Regimento da Corregedoria do MPF)),

CONSIDERANDO a previsão de que o Procurador-Chefe da Unidade correicionada colocará à disposição da comissão o apoio material, pessoal e logístico que se fizer necessário para a realização da correição ordinária (art. 3º, para o único, Ato Ordinatório CMPF nº 1/2013),

CONSIDERANDO a atribuição do Corregedor-Geral do MPF para instaurar inquérito administrativo contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente (art. 3º VI, Resolução nº 100/2019),

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria do MPF para imprimir andamento à representação ou expediente, de qualquer origem, que impute a Membro conduta tipificada como infração disciplinar ou penal (art. 6º, Resolução nº 100/2009),

RESOLVE:

Art. 1º A rotina e os procedimentos para atendimento ao público durante as correições ordinárias serão padronizados nos termos desta Instrução de Serviço.

Art. 2º A Corregedora-Geral do MPF ouvirá diretamente os interessados em denunciar, criticar ou elogiar as atividades funcionais e a conduta dos membros do MPF.

Art. 3º O atendimento ocorrerá por meio de videoconferência a ser realizada no aplicativo institucional e-Space, em data e hora previamente definidas pela Corregedoria do MPF.

Art. 4º Caberá ao Procurador-Chefe disponibilizar, em todas as unidades do estado, servidor, computador com webcam e a ferramenta e-Space, e espaço adequado à preservação do sigilo da oitiva.

Art. 5º No dia e horário definidos para atendimento ao público, o servidor designado pela chefia administrativa da unidade receberá o representante e identificará a natureza da demanda, não sendo necessário seu afastamento das atribuições de origem, bastando ficar de sobreaviso;

Art. 6º Tratando-se de atribuição da Corregedoria, o servidor entrará em contato telefônico com a Corregedoria por meio do telefone (61) 3105-5559 e indicará o nome (perfil no e-Space) disponível para oitiva do representante.

Art. 7º O servidor da Corregedoria responsável pelo atendimento fará a identificação do representante, providenciará a gravação da oitiva e, ao seu término, cadastrará o documento no Sistema Único para o processamento da representação.

Art. 8º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO as funções executivas do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais e judiciais ou de planejamento ou simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no Art. 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL instaurou a Consulta Pública nº 025/2019, com período para envio de contribuição de 17/10/2019 a 30/11/2019, por intercâmbio documental, com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais referentes às regras aplicáveis à micro e mini geração distribuída para elaboração da minuta de texto à Resolução Normativa nº 482/2012 e à seção 3.7 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST);

CONSIDERANDO a decisão do Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão em sessão ordinária de coordenação, de 23/10/2019, que deliberou pela instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e examinar regularidade formal e material da Consulta pública nº 025/2019, que objetiva revisar a Resolução nº 482, em especial a atinente ao mercado de energia elétrica a partir de microgeração distribuída a partir de sistemas fotovoltaicos, bem como proceder a atuação extrajudicial e judicial na hipótese de adoção de norma regulatória ofensiva aos valores da Constituição Econômica, entre elas, a liberdade de iniciativa num ambiente de segurança jurídica, a adoção de soluções de mercado ambientalmente favoráveis, bem como a proteção dos consumidores e agentes econômicos operantes nestes mercados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar e examinar regularidade formal e material da Consulta Pública nº 025/2019 para elaboração de texto que estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.
 - c) a distribuição do PA ao membro suplente da 3ª CCR o Procurador Regional da República Lafayette Josué Petter.
- Brasília, 28 de outubro de 2019.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 52, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 159 de 6 de outubro de 2015, que fixa regras sobre o exercício do plantão nas unidades do Ministério Público Federal, com as modificações realizadas pela Resolução CSMPF nº 191 de 5 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos na Portaria PRE-SP nº 9/2013, de 31/01/2013 (DOU de 01/02/2013), a qual instituiu os plantões nos finais de semana e feriados no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração da escala de plantão estabelecida no parágrafo único do art. 2º da Portaria PRE-SP nº 9/2013, de 31/01/2013 (DOU de 01/02/2013);

CONSIDERANDO as portarias TRE/SP nºs 392/2018 e 278/2019, que dispõem sobre os feriados no âmbito da Justiça Eleitoral de São Paulo, referente ao exercício de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTITUIR a seguinte escala de plantões dos meses de novembro e dezembro de 2019, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo:

I - Dr. Sérgio Monteiro Medeiros: dias 2, 3, 4, 9, 10, 15, 16, 17, 20, 23 e 24 de novembro; dias 7, 8, 14 e 15 de dezembro.

II - Dr. Osvaldo Capelari Junior: dias 30 de novembro e 1º de dezembro.

Art. 2º. O plantão de recesso de final de ano será tratado em portaria própria

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópias, por meio de ofício, que deverá indicar o telefone celular funcional dos Exmos. Srs. Procuradores Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral Substituto, aos Excelentíssimos Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Vice-Procurador-Geral Eleitoral e Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

Ref.: Inquérito Civil n. 1.12.000.000762/2018-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas e

CONSIDERANDO tratar-se o Parquet de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, “d”, “e”, V, “b”, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “f” e “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a

adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a atribuição do Ministério Público Federal é justificada pela necessidade de atender ao comando constitucional, ao dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos, de todas as esferas de poder indistintamente;

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, matérias afetas à 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, da Portaria PR/AP n.º 121/2013;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o Inquérito Civil nº 1.12.000.000762/2018-77, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades nas atividades do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na regularização fundiária de posses dentro da Floresta Estadual do Amapá – FLOTA, área de domínio da União;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP foi criado em 2007 incumbido, no âmbito estadual, de coordenar e executar as políticas de ordenamento territorial e fundiárias do estado do Amapá; planejar e executar projetos de ordenamento territorial, regularização fundiária e meio ambiente, promover o assentamento e colonização rural; executar projetos de transferência de terras do domínio federal para o domínio do Estado; promover a concessão de títulos de domínio - provisórios e definitivos, e exercer outras atribuições correlatas na forma a Lei e do Decreto Estadual nº 1937, de 26/4/2007;

CONSIDERANDO que o Instituto Estadual de Florestas – IEF, igualmente criado em 2007, foi incumbido de promover, apoiar e incentivar, em articulações de órgão afins, o florestamento e o reflorestamento no Estado do Amapá, de desenvolver ações que favoreçam o desenvolvimento sustentável local, através de assistência técnica e prestação de serviços, bem como de gerir a Floresta Estadual do Amapá – FLOTA, nos termos da Lei Estadual nº 1.077/2007 e do Decreto nº 4957/2008;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 2.426/2019 transferiu as competências do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP, relativas ao meio ambiente e as do Instituto Estadual de Florestas - IEF, referente às competências de acesso a recursos florestais, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, a qual sub-rosa-se em todos os direitos, obrigações nas relações jurídicas contraídas pelas autarquias ora extintas;

CONSIDERANDO que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP a Suspensão de Segurança nº 0000173-05.2019.8.03.0000, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela União, com o intuito de suspender as decisões liminares proferidas nos Mandados de Segurança nº 0001188-28.2018.8.03.0005, nº 0001181-36.2018.8.03.0005, nº 0001192-65.2018.8.03.0005, nº 0001170-07.2018.8.03.0005, nº 0001182-21.2018.8.03.0005, nº 0001193-50.2018.8.03.0005 e nº 0001189-13.2018.8.03.0005, todos em trâmite na Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho;

CONSIDERANDO que nas ações mandamentais indicadas, o Juízo daquela comarca determinou que o Diretor-Presidente do IMAP expedisse autorização de exploração – AUTEX aos impetrantes, em razão do suposto preenchimento de todos os requisitos legalmente previstos para a sua concessão;

CONSIDERANDO que, a despeito da referida decisão judicial, em todos os casos indicados, as áreas nas quais os impetrantes pretendem realizar a exploração florestal sobrepoem-se à área da Floresta Estadual do Amapá – FLOTA, unidade de conservação criada pela Lei Estadual nº 1.028/2006;

CONSIDERANDO que a regularização de posses anteriores à criação da FLOTA condiciona-se, também, ao atendimento aos requisitos dispostos na Lei nº 11.952/2009, em especial a comprovação do exercício de ocupação direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008, nos termos do art. 5º, inciso IV, do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que todas as parcelas sobrepostas à FLOTA foram e permanecem canceladas por decisão do Incra, nos termos do Despacho nº 112/2017-GAB/INCRA/SR(21)/AP, no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, ato motivado pela vedação legal para a alienação ou concessão de direito real de uso prevista no art. 4º, caput e inciso II, da Lei Federal nº 11.952/2009, bem como aos indícios de irregularidades na ocupação da área e no lançamento de parcelas no SIGEF no Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural – CAR3 é obrigatório para todos os imóveis rurais e tem como finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, sendo indispensável para a realização de qualquer atividade que requiera o licenciamento ambiental e constituindo um dos requisitos para a supressão para uso alternativo do solo, nos termos do art. 26 do Código Florestal;

CONSIDERANDO que o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF é utilizado para o recebimento, validação, organização e regularização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados e é capaz de analisar possíveis sobreposições a partir da comparação de informações inseridas pelo declarante com a base de dados do Incra;

CONSIDERANDO que os registros do imóvel no SICAR e no SIGEF são autodeclaratórios e estão sujeitos a posterior homologação pelos órgãos competentes, ato em que se averiguam eventuais incongruências das informações prestadas com a realidade – o que ocorre, por exemplo, com o registro de área já previamente cadastrada em nome de terceiro ou pertencente à União;

CONSIDERANDO que o cancelamento das parcelas incidentes sobre a FLOTA no SICAR impossibilita a certificação dos imóveis rurais pelo SIGEF e, conseqüentemente, tornam incabível a concessão de AUTEX em favor dos impetrantes e demais interessados;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas pelo MPF em processos de regularização fundiária e de licenciamento ambiental no Amapá, as quais também são objeto de diversas investigações em curso na esfera criminal, ensejaram a expedição das Recomendações nº 90, 143 e 144/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4, realizada nos autos Inquérito Civil nº 1.12.000.000762/2018-77;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 90/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4, direcionada ao IMAP, condicionou a aprovação de planos de manejo incidentes na FLOTA à realização de vistoria pelo Instituto, as quais foram realizadas pela autarquia ambiental em 2018;

CONSIDERANDO que as vistorias realizadas nas áreas dos planos de manejo incidentes sobre a FLOTA, em atendimento à Recomendação nº 90/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4, identificaram irregularidades nas ocupações e impropriedades que apontam inconsistências nos processos fundiários apresentados para a concessão dos planos de manejo da FLOTA, sobressaindo na vistoria o não cumprimento integral da função social da ocupação das terras, haja vista a inexistência da exploração da terra, nos termos da Lei nº 11.952/2009;

CONSIDERANDO que a maioria dos relatórios elaborados naquela ocasião era frágil para atestar a área e o tempo da posse dos interessados, visto que baseados em edificações precárias, plantações de rápido crescimento e em imagens de satélite recentes, em dimensões muito inferiores às declaradas, sendo necessária a realização de outras medidas para a aferição da legalidade das ocupações no perímetro, visto que há indícios de inserção de dados falsos nos sistemas para viabilizar a supressão vegetal fraudulenta;

CONSIDERANDO a existência de processos de regularização fundiária relativos a áreas sobrepostas às delimitadas para a FLOTA, sendo essas ocupações sobrepostas posteriores à criação da Unidade de Conservação em 2006 por meio da Lei nº 1.028, de 12 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que a FLOTA foi concebida entre 2003 e 2005 pelo governo do Estado do Amapá para dar destinação adequada às áreas arrecadadas da União identificadas com potencial de alavancar de forma sustentável o setor madeireiro do Estado;

CONSIDERANDO que essas circunstâncias motivaram a expedição das Recomendações nº 143 e 144/2018 – MPF/PR/AP/GABPR4, direcionadas ao IMAP e ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, respectivamente, as quais orientaram pela suspensão da tramitação dos processos de manejo incidentes na área da FLOTA;

CONSIDERANDO que o acatamento das Recomendações supracitadas pelos destinatários, expressamente atestado pelos Ofícios nº 1242/2018 – DIPRE/IMAP, nº 221/ASSEJUR/DIPRE/IMAP e nº 494/2018/GAB/IEF, implica a observância dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, de modo que é vedada a adoção de comportamentos contraditórios pelos órgãos competentes para a apreciação dos processos de autorização de plano de manejo, função que, à época, incumbia ao IMAP e ao IEF e atualmente cabe à SEMA;

CONSIDERANDO que as decisões que concederam as liminares requeridas pelos impetrantes dos mandados de segurança nº 0001188-28.2018.8.03.0005, nº 0001181-36.2018.8.03.0005, nº 0001192-65.2018.8.03.0005, nº 0001170-07.2018.8.03.0005, nº 0001182-21.2018.8.03.0005, nº 0001193-50.2018.8.03.0005 e nº 0001189-13.2018.8.03.0005 foram proferidas por Juízo absolutamente incompetente, visto que os fatos se relacionam a um direito coletivo à posse de terra rural, cujo domínio é da União;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.713, de 15/4/2016, que regulamenta a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, no que se refere à transferência ao domínio do Estado do Amapá de terras pertencentes à União, “as terras transferidas ao domínio do Estado do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967”;

CONSIDERANDO que as áreas nas quais os impetrantes pretendem realizar a exploração florestal, além de sobrepostas à FLOTA, permanecem em áreas cuja propriedade originária é da União, eis que não ultimada a transferência dessas terras para o Estado do Amapá, via registro em cartório;

CONSIDERANDO que a efetivação e validade dos registros em cartório da transferência depende da apresentação do georreferenciamento de cada gleba certificado pelo Incra, o que, até o momento, não ocorreu, de modo que as terras permanecem sob o domínio federal, em observância ao §2º do art. 1º do Decreto nº 8.713/2016;

CONSIDERANDO que essa problemática já está em discussão na Ação Civil Pública nº 0010330-44.2016.4.01.3100, na qual figuram como requeridos o Estado do Amapá e o IMAP, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual e por esta declinada à Justiça Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, o que já foi reconhecido naqueles autos;

CONSIDERANDO que, em observância ao princípio ou regra do Kompetenz-kompetenz, cunhado pela doutrina alemã e albergado pelo ordenamento jurídico brasileiro, cabe ao juiz julgar a própria competência;

CONSIDERANDO que a própria Justiça Estadual, ao declinar o feito em favor da Justiça Federal, já reconheceu ser incompetente para julgar a demanda relativa à transferência de terras no Estado do Amapá e, por conseguinte, as ações a ela conexas;

CONSIDERANDO que após o declínio, deferiu-se medida cautelar requerida pelo MPF, determinando-se a busca e a apreensão de documentos, bem como diversas obrigações de fazer e não fazer em favor dos requeridos, dentre as quais inclui-se a abstenção de expedição a terceiros, “a qualquer título, de termos de legitimação de posse, de regularização da ocupação, de autorização de ocupação, de concessão real de uso, títulos de domínio, sob condição resolutiva, e congêneres, para ocupação das terras discriminadas, arrecadadas e matriculadas em nome da União, enquanto não ultimado o processo de regularização fundiária do Estado do Amapá”;

CONSIDERANDO que esses fatos foram reconhecidos pelo TJAP, o qual deferiu a concessão e extensão dos efeitos da suspensão de segurança aos mandados indicados, com base no art. 15, §5º, da Lei nº 12.016/09.

CONSIDERANDO que a decisão de mérito proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho nas ações suspensas não deve ser observada de imediato, visto que a suspensão da liminar em mandado de segurança vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva da concessão da ordem, nos termos da Súmula nº 626 do Supremo Tribunal Federal – STF;

CONSIDERANDO que o trânsito em julgado, nas lições do clássico processualista Barbosa Moreira⁴, corresponde ao momento em que a sentença deixa de estar sujeita a impugnação por meio de recurso, ou a reexame necessário em segundo grau de jurisdição e, uma vez configurado, torna-se indiscutível e imutável a norma jurídica definida na decisão judicial;

CONSIDERANDO que a decisão favorável aos impetrantes foi proferida em 16/10/2019, de modo que, ainda que se desconsidere a data de publicação da sentença e da intimação das partes, subsiste o prazo para interposição de recursos, inexistindo o trânsito em julgado da sentença e, por conseguinte, não havendo prejuízo à manutenção da suspensão da segurança determinada pelo TJAP;

CONSIDERANDO que há decisão nesse sentido proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, que indeferiu o pedido de decretação da perda de objeto da Suspensão da Segurança nº 0000173-05.2019.8.03.0000 formulado por um dos impetrantes (movimentação nº 137);

CONSIDERANDO que a concessão de diversas AUTEX sem o preenchimento dos requisitos legalmente previstos amplia as perspectivas de desmatamentos no Estado do Amapá e viola diversos compromissos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, configurando-se um verdadeiro ecocídio, haja vista que ensejará a destruição em larga escala do ecossistema amazônico;

CONSIDERANDO que o Amapá consiste no estado mais bem conservado da Amazônia Legal, com a menor taxa de incremento de desmatamento acumulado na região nos últimos dez anos⁵, o que se deve não apenas às áreas cobertas por unidades de conservação, dentre as quais destaca-se a FLOTA, mas também à atuação diligente e combativa de órgãos como o Ministério Público, as Polícias e o Ibama, com apoio do Poder Judiciário, para a tríplice responsabilização dos causadores de danos ambientais;

CONSIDERANDO ainda que tramita perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá a Ação nº 1003166-40.2018.4.01.3100, a qual teve por objeto a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para que o Estado do Amapá e o IMAP abstenham-se de autorizar a supressão vegetal e práticas agrícolas no estado, sem a prova fundiária (domínio) em favor dos agricultores;

CONSIDERANDO que o pedido foi deferido pelo Juízo em 12/12/2018, sem que houvesse recurso por parte do ente federativo, de modo que ocorreu a estabilização da tutela, nos moldes do previsto no art. 304 do Código de Processo Civil6.

CONSIDERANDO que a ausência de manifestação do Estado do Amapá naqueles autos em tempo hábil se traduz em aquiescência tácita do requerido ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, uma vez estabilizada a tutela, esta só será afastada por decisão judicial que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, o que não ocorreu naqueles autos;

CONSIDERANDO que nessas circunstâncias, deve-se reconhecer que, em termos práticos, o regime de estabilização aplicável à Ação nº 1003166-40.2018.4.01.3100 equipara-se, a bem da verdade, à coisa julgada, cuja desobediência implica a responsabilização administrativa, cível e criminal dos envolvidos;

CONSIDERANDO que, ante todo o exposto, existe um óbice procedimental intransponível à observância da decisão proferida pela Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho nos mandados de segurança indigitados, não sendo possível a expedição de AUTEX em favor dos respectivos impetrantes ou a qualquer outro interessado cuja área esteja sobreposta à FLOTA;

CONSIDERANDO que incumbe à SEMA, ainda, o exercício do poder de polícia ambiental no Estado do Amapá; a execução das ações das políticas de meio ambiente, referentes às atribuições estaduais, ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes nacionais e estaduais em matéria ambiental, nos termos do art. 8º, XIII, da LC 140/2011;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade, eficiência e segurança jurídica, que orientam a atividade administrativa do Poder Público;

CONSIDERANDO o poder de autotutela da Administração Pública que confere aos Agentes Públicos o controle sobre seus próprios atos, com a possibilidade de revisão e anulação daqueles eivados de nulidade, conforme os enunciados das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;

Resolve RECOMENDAR ao Senhor ROBÉRIO ALEIXO ANSELMO NOBRE, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA que, diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima, da responsabilidade objetiva do poder público e seus agentes com o meio ambiente e com a probidade administrativa e das alterações trazidas pela Lei Estadual nº 2.426/2019, observe estritamente os termos das decisões proferidas na Suspensão de Segurança nº 0000173-05.2019.8.03.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, bem como na Ação nº 1003166-40.2018.4.01.3100, a qual compete à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, no sentido de manter a suspensão dos processos de autorização de plano de manejo incidentes na área da Floresta Estadual do Amapá – FLOTA.

Outrossim, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Instaura-se procedimento de acompanhamento para monitorar a implementação das medidas recomendadas pelo órgão ministerial para a preservação do Parque Marinho de Coroa Alta, localizado no município de Santa Cruz Cabralia/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000131/2019-45;

RESOLVE:

I. Instaurar o presente procedimento de acompanhamento para monitorar a implementação das medidas recomendadas pelo órgão ministerial para a preservação do Parque Marinho de Coroa Alta, localizado no município de Santa Cruz Cabralia/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento da seguinte diligência preliminar: aguardar a finalização do sobrestamento e, após, deverá ser expedido ofício ao município de Santa Cruz Cabralia para que comprove o integral cumprimento da recomendação ministerial.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.14.000.001806/2019-92. Instaura Inquérito Civil visando apurar possível dano ao patrimônio histórico e cultural, em razão de suposta alteração substancial da fachada do Forte São Diogo, bem localizado no Porto da Barra, Salvador - BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato remetida a este Parquet, que relata suposta malversação do patrimônio histórico e cultural, em razão da alteração substancial da fachada do Forte e desvio no objeto do contrato de licitação;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato n.º 1.14.000.001806/2019-92 em Inquérito Civil - IC, conforme a Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), objetivando apurar possível dano ao patrimônio histórico e cultural, em razão de suposta alteração substancial da fachada do Forte São Diogo, bem localizado no Porto da Barra, Salvador - BA.

Isto posto, tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências úteis a elucidação dos fatos investigados, determino:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo;

2. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta Portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, XIV, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos em análise inserem-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no apuratório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do acordo celebrado no processo judicial 0013288-59.2005.4.01.34000, que tem como objeto o recebimento pelo Município de Mata de São João das diferenças relacionadas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF).

Autue-se a presente Portaria e cópia parcial dos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.002571/2019-56 como Procedimento Administrativo. Registre-se que o objeto do PA consiste em: "Acompanhar o cumprimento do acordo celebrado no processo judicial 0013288-59.2005.4.01.34000, que tem como objeto o recebimento pelo Município de Mata de São João das diferenças relacionadas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)".

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao Município de Mata de São João/BA, para que:

a) comprove o depósito dos recursos previstos no referido acordo em uma conta específica, encaminhando os respectivos extratos; e

b) encaminhe o Plano de Ação, com o respectivo cronograma, para aplicação dos recursos recebidos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação no município, conforme previsto na Cláusula 6, II, do acordo celebrado com a União processo nº 0013288-59.2005.4.01.34000.

Com os registros de praxe, publique-se esta Portaria nos moldes do estabelecido pelo Art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PROCEDIMENTO: 1.14.012.000057/2019-47. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República do Município de Irecê/Ba. ÁREA: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL: Município de Lençóis/Ba. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Compromitente), por intermédio do Procurador da República Gabriel Dalla Favera de Oliveira, e MUNICÍPIO DE LENÇÓIS/BA (compromissário), representado pelo seu prefeito MARCOS AIRTON A. DE ARAÚJO. OBJETO: Controle de frequência dos profissionais de saúde mediante a utilização de relógios biométricos de ponto. VIGÊNCIA: a partir da assinatura, por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 29/10/2019.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000006/2019-77 para apurar possíveis ilícitos ambientais e o fechamento de acesso à praia, supostamente praticados pelos proprietários da Pousada Casa Janjão, na Praia de Icará de Amontada, Município de Amontada/CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, registre-se pesquisa junto à ASSPA-PR/CE a fim de identificar a qualificação e o endereço da Pousada Casa Janjão, localizada na Praia de Icará de Amontada, Município de Amontada/CE, bem como de seu representante legal.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Determina a instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 1.17.001.000234/2018-21, que tem como objeto apurar irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de São José do Calçado/ES;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de São José do Calçado/ES;

DESIGNAR a servidora Andressa Soares, técnica administrativa, matrícula nº 30133, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 45, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.21.001.000385/2019-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação recebida de forma anônima nesta Procuradoria da República, na qual o(a) manifestante relata possíveis irregularidades na eleição para a formação da lista tríplice no Colégio Eleitoral da Faculdade de Educação (FAED) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD);

CONSIDERANDO que, de acordo com o (a) representante, houve mácula no processo de formação de lista tríplice da direção da FAED. Isso porque foi pactuado que apenas a chapa com maioria de votos poderia compor a lista tríplice seguida de candidatos alheios ao processo eleitoral, com o fito de elaborar uma lista formalmente regular e vinculando a eleição à consulta prévia;

CONSIDERANDO que a lista tríplice é instrumento de democracia interna da

Universidade e tem por finalidade de fornecer ao gestor opções de igual representatividade, todos igualmente capacitados e legítimos ao exercício do cargo.

CONSIDERANDO que sagrou-se vencedora a chapa 02, formada pela professora Maria Alice e pelo professor Gustavo Levandoski. Por sua vez, a segunda colocada foi a chapa 01, formada pela professora Jacqueline e pelo professor Sérgio Luiz, sendo que essa última não consta da lista tríplice, contrariando a regulamentação legal da matéria e a finalidade da existência da lista tríplice.

CONSIDERANDO que há nos autos documentos que comprovam a existência de uma reunião prévia ao Colégio Eleitoral onde ficou decidido que a lista tríplice seria encaminhada somente com o nome dos vencedores da consulta prévia ao qual se acrescentariam outros dois nomes escolhidos pela professora Maria Alice ou nome dos professores mais antigos da faculdade.

CONSIDERANDO ainda que houve descumprimento do regulamento da FAED em razão de o Conselho Diretor ter deliberado realizar votação aberta e não secreta, com o objetivo de, ao que tudo indica, haver pressão sobre os presentes no cumprimento do que foi previamente decidido;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar, resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º e do artigo 4º da Resolução n.º 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução n.º 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER a notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos supramencionados, com os seguintes dados identificadores:

- representante: anônimo;

- representada: Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD;

- assunto: "Apurar irregularidades na formação da lista tríplice para eleição de diretor no âmbito da Faculdade de Educação (FAED/UFGD) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)".

Vincule-se o presente Procedimento Preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR (temas: Atos Administrativos - n.º 9997 e Ensino Superior - n.º 10029).;

Caberá à Secretaria diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente IC.

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 3980/2019-PGJ, de 25.10.2019;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de ausência dos titulares (licença e compensação):

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
FABRICIO SECAFEN MINGATI	05ª	24 e 25.10.2019
		28.10 a 01.11.2019
ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS RIZZO	40ª	25.10 e 14.11.2019

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato

Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC)

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2019, às 19h00, no Plenário da Câmara Municipal de Caarapó/MS, localizada na Rua Euclides Serejo Batista, 870, Caarapó/MS, realizou-se Audiência Pública do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC).

A mesa foi composta pelo Promotor de Justiça, Dr. Arthur Dias Júnior; pelo Procurador da República, Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves, pela Promotora de Justiça Fernanda Rotilli Dias, pelo representante do Prefeito Municipal, Roberto Sanchez Nakayama (Secretário de Planejamento); pela Presidente da Câmara Municipal de Caarapó/MS, Marinalva Ferreira da Costa, pela Secretária Municipal de Educação, Ieda Maria Marran, pela Coordenadora Adjunta Estadual de Educação, Karina de Cássia dos Santos Garcia.

Após a composição da mesa, foi declarada aberta a Audiência Pública do MPEDUC em Caarapó/MS. Ato contínuo, foi executado o hino nacional e, após, agradeceu-se a presença das demais autoridades presentes.

Em seguida, os componentes da mesa fizeram uso da palavra para tratar da realidade atual da educação em Caarapó/MS e os impactos do projeto MPEDUC no município.

Discursaram, respectivamente, Sra. Marinalva Ferreira Faria da Costa, Presidente da Câmara Municipal, Sr. Roberto Sanchez Nakayama, representante da Prefeitura, Dr. Arthur Dias Júnior, Promotor de Justiça; Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves, Procurador da República, Ieda Maria Marran, Secretária Municipal de Educação e Karina de Cássia dos Santos Garcia, Coordenadora Adjunta Estadual de Educação.

Em sequência, passou-se a palavra às pessoas previamente inscritas, sendo as questões respondidas pelos componentes da mesa.

Encerrando os trabalhos, o Procurador da República, Dr. Eduardo Gonçalves, fez suas considerações finais, agradecendo a presença de todos na Audiência Pública e conclamando uma maior participação da comunidade nos assuntos referentes à educação no município de Caarapó/MS.

Nada mais houve a ser registrado. Eu, Francisco Bernardino Campos Neto, Técnico do MPU, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, finalizo a presente ata, destacando que o áudio da presente sessão será disponibilizado pelo MPF.

EDUARDO GONÇALVES
Procurador da República

ARTHUR DIAS JUNIOR
Promotor de Justiça

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC)

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2019, às 19h00, no Plenário da Câmara Municipal de Maracaju, localizada na Rua Francisco Marcondes, 201, Centro, CEP 79130-000, em Maracaju/MS, realizou-se Audiência Pública do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDUC).

A mesa foi composta pelo Promotor de Justiça, Dr. Estéfano Rocha Rodrigues da Silva (presidente); O Procurador da República, Dr. Eduardo Gonçalves; Prefeito Municipal de Maracaju, Maurílio Ferreira Azambuja; Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Hélio Albarello; Secretária Municipal de Educação, Cleoerdes Fátima Barbosa Carneiro e representante da Secretaria Estadual de Educação, Carina de Cássia Santos Garcia.

Após a composição da mesa, foi declarada aberta a Audiência Pública do MPEDUC em Maracaju/MS. Ato contínuo, foi executado o hino nacional e, após, agradeceu-se a presença das demais autoridades presentes.

Na sequência, o Promotor de Justiça, Dr. Estéfano Rocha Rodrigues da Silva deu início à audiência pública, explanando sobre a finalidade do projeto MPEDUC e apresentando os dados relativos às recomendações feitas ao Município de Maracaju-MS e ao Estado de Mato Grosso do Sul e, quanto aos itens não atendidos, informou sobre o ingresso de Ações Cíveis Públicas.

Em seguida, o Procurador da República, Dr. Eduardo Gonçalves fez uso da palavra, também explanando sobre o projeto MPEDUC e seus os impactos.

Outrossim, os demais componentes da mesa fizeram uso da palavra para tratar da realidade atual da educação em Maracaju/MS e os impactos do projeto MPEDUC no Município, com exceção da representante da Secretaria de Educação Estadual.

Não houve pessoas previamente inscritas para fazer uso da palavra.

Concedida a oportunidade para fazer uso da palavra, a senhora Rosely Fialho de Carvalho, da Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação, passou a expor seu ponto de vista sobre as ações e metas realizadas pela Secretaria de Educação Municipal.

O Professor José Carlos Almeida também fez uso da palavra, informando que trabalha junto ao transporte escolar no Município e expôs que o Ministério Público Estadual sempre cobra informações acerca da regularidade do transporte, ressaltando a necessidade de apoio da administração pública.

Paulo Florentino da Silva, Conselheiro Tutelar, indagou sobre a falta de vagas nas escolas e Luiz Carlos Santos, que trabalha na Secretaria Municipal de Educação, fez uso da palavra para responder.

Na sequência, Rosely Fialho de Carvalho e Vanessa Madalena Lemes também fizeram uso da palavra, demonstrando ações desenvolvidas no âmbito escolar neste município e nas creches.

Encerrando os trabalhos, o Promotor de Justiça, Dr. Estéfano Rocha Rodrigues da Silva, fez suas considerações finais, agradecendo a presença das pessoas na Audiência Pública e conclamando maior participação dos pais nos assuntos referentes à educação no município de Maracaju/MS.

Nada mais houve a ser registrado. Eu, Andressa Cecon Bidutti Souza _____, Assessora Jurídica do Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Maracaju/MS, finalizo a presente ata.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.21.002.000158/2018-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de implantação e habilitação de componentes de atenção à Saúde Mental, pactuados no âmbito do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Resolução n.º 044/SES/MS, de 09 de junho de 2014, por parte do município de Três Lagoas/MS.

Extrai-se dos autos que, o presente expediente foi instaurado a partir do recebimento de cópia parcial do Inquérito Civil n.º 1.21.000.000273/2017, encaminhado por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão na PR/MS, em Campo Grande/MS, no qual, segundo informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul/MS, nos autos do mencionado Inquérito Civil, constatou-se que foi elaborado em conjunto com todos os municípios, o Plano de Ação Regional (PAR) da RAPS em Mato Grosso do Sul, por meio da Resolução n.º 44/SES/MS, visando a implantação/implementação gradativa de serviços para atendimento da demanda.

Dentre as pactuações acerca da implantação dos leitos de saúde mental, verificou-se que a apresentação de um mapa da distribuição de leitos de saúde mental nos municípios, sendo que, 11 (onze) municípios são de atribuição dessa Procuradoria da República (Água Clara/MS, Aparecida do Taboado/MS, Bataguassu/MS, Brasilândia/MS, Cassilândia/MS, Chapadão do Sul/MS, Inocência/MS, Paranaíba/MS, Santa Rita do Pardo/MS e Três Lagoas/MS).

Após, diante da ausência de constatação de indícios irregularidades face a falta de solicitação de serviços no Sistema de Apoio à Implementação de Política de Saúde (SAIPS), bem como de eventual repasse de verbas públicas federais para implantação dos referidos componentes de Atenção à Saúde Mental, o procedimento foi arquivado parcialmente em relação aos municípios de Água Clara/MS, Aparecida do Taboado/MS, Brasilândia/MS, Cassilândia/MS, Chapadão do Sul/MS, Inocência/MS, Paranaíba/MS, Santa Rita do Pardo/MS. Ainda, determinou-se a extração de cópias para a instauração de Notícia de Fato concernente ao município de Bataguassu/MS.

Por outro lado, no despacho que arquivou parcialmente o feito, determinou-se o prosseguimento do expediente tão somente em relação ao município de Três Lagoas/MS, oportunidade em que em decorrência da ausência de implantação de componente do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II, por parte da municipalidade, expediu-se ofício a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, requisitando informações acerca da devolução, em parcela única, ao Fundo Nacional de Saúde dos recursos recebidos, em conformidade com o disposto no art. 2º da Portaria n.º 3.718, de 22 de novembro de 2018 (OF/PR/MS/TLS/1ºOFÍCIO N.º 67/2019).

Por sua vez, por meio do Ofício n. 115/2019/RJ/SG/PMTL, à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS informou que, ao tomar conhecimento da necessidade de restituição dos recursos financeiros anteriormente recebidos, oficiou o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora para que este pudesse efetuar a devolução dos recursos, vez que já havia repassado os valores a instituição hospitalar.

Alegou, ainda, que, ao iniciar os procedimentos com o Ministério da Saúde no tocante a devolução, tomou conhecimento pelo referido órgão sobre eventual possibilidade de revogação da portaria n.º 3.718, de 22 de novembro de 2018, a qual determina a restituição dos recursos financeiros, tendo recebido orientação para aguardar novas providências.

Nesses termos, diante da informação prestada pela municipalidade, expediu ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, a fim de que pudesse esclarecer quais os efeitos que a revogação da Portaria n.º 3.718, de 22 de novembro de 2018, causará nos procedimentos a serem adotados pelos municípios, para que estes efetuem a devolução dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, bem como se, no caso específico do município de Três Lagoas/MS, o valor repassado deverá ser restituído (OF/PR/MS/TLS/1ºOFÍCIO N.º 102/2019).

Por meio do Ofício n.º 25000.199714/2018-24 (OF/PRMS/TLS/1ºOFÍCIO N.º 102/2019), a Secretaria de Atenção Primária à Saúde, pertencente ao Ministério da Saúde, esclareceu que, apesar da Portaria n.º 3.718, de 22 de novembro de 2018 estar devidamente publicada e em vigência, não encontra-se produzindo efeitos frente a administração pública, bem como informou que as devoluções dos recursos públicos repassados seguem os procedimentos devolutórios constantes na página do Fundo Nacional de Saúde. Informou que a iminente revogação da referida portaria não causará efeito sobre os procedimentos de devolução a serem adotados pelos municípios que foram incentivados com recursos públicos e não implantaram os serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Por fim, aduziu que os recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde referente a incentivos de implantação dos pontos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), deverão ser devolvidos no caso específico em que as gestões públicas não implantaram ou não tenham intenção de implantar e habilitar componentes de atenção à Saúde Mental.

Em seguida, a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, ao ser incitada a manifestar acerca da promoção ou da intenção de promover gestões junto ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, a fim de realizar, efetivamente, os serviços pactuados na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), esclareceu que até o presente momento não houve a habilitação dos serviços no prazo estipulado no Portaria n.º 3.718, de 02 de novembro de 2018, razão pela qual, solicitou a devolução dos recursos repassados ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora (Ofício n.º 231/2019/RJ/SG/PMT).

Além disso, informou pela não intenção de promover, sem maiores justificativas, a implementação e habilitação de componentes de atenção à Saúde Mental, anteriormente pactuados no âmbito do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), informando, por fim que, procederá a devolução dos valores repassados para esse fim específico.

Isto posto, diante da necessidade imprescindível de evidenciar as razões que ensejaram a ausência da intenção em promover a implantação e habilitação de pontos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), oficiou-se novamente a municipalidade, ocasião em que à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS em reavaliação à proposta de implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil – CAPS I, pactuada pela gestão

municipal anterior, informou que o município de Três Lagoas/MS não atinge a quantidade populacional requerida para sua efetivação (Ofício n.º 269/2019/RJ/SG/PMTL (OF/PRMS/TLS/1º OFÍCIO N.º 194/2019).

Além disso, esclareceu que, para o implemento de novos componentes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o financiamento inicialmente é custeado pela gestão municipal até o momento em que o processo de habilitação seja concluído, o que gera custos importantes ao cofre público, razão pelo qual ensejou a necessidade de uma avaliação mais cautelosa da administração municipal. Consignou que a implantação dos leitos de saúde mental não obteve sucesso, tendo em vista que o recurso público de incentivo previsto na Resolução n.º 044/SES/MS, de 09 de junho de 2014, foi regularmente repassado ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com a finalidade de incentivar e apoiar a implantação do serviço.

Ocorre que o próprio estabelecimento hospitalar conveniado manifestou a intenção em não dar seguimento na prestação de serviço anteriormente pactuada, alegando para tanto, a morosidade no processo de habilitação e, conseqüentemente, o repasse dos recursos.

Ademais, informou que no mês de dezembro de 2017, o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS n. 3.588/2017, a qual atualizou vários pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), modificando a implantação dos quantitativos de leitos mínimo de 4 (quatro) para 8 (oito), inviabilizando sua implantação no município de Três Lagoas/MS, tendo em vista as alterações significativas nos projetos estruturais existentes.

Noutro giro, ressaltou que a saúde mental tem proteção difusa, por meio da implantação do Serviço Residencial Terapêutico – Mod. II, o qual, apesar de estar em processo de habilitação inicial, encontra-se em funcionamento, atendendo pacientes que se enquadram na portaria que regulamenta o serviço, bem como é custeado momentaneamente pela Gestão Municipal. Aduziu que, a rede municipal de saúde conta com Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPS I e AD), Residência Terapêutica (RT), Ambulatório de Saúde Mental (ASM) em processo de habilitação e Clínica compondo a rede integrada e multiprofissional de atendimento aos pacientes com transtornos mentais.

Por fim, a municipalidade reafirmou não ter mais a intenção na implantação e habilitação de componentes de atenção à Saúde Mental, em razão da inviabilidade do projeto e dos respectivos impactos na administração pública municipal, e que, no momento aguarda orientações do Ministério da Saúde quanto à devolução do recurso financeiro recebido.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento não merece continuidade, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

Conforme já delineado, o presente feito foi instaurado para apurar “a ausência de implantação/habilitação de componentes de atenção à saúde mental, pactuados no âmbito do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução n.º 044/SES/MS, de 9 de junho de 2014), por parte do Município de Três Lagoas/MS”.

Assim, analisando-se detidamente os autos, conclui-se que, conforme informado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, não será possível dar continuidade à implementação dos leitos de saúde mental no município de Três Lagoas/MS, pois o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 3.588, modificou o número de leitos mínimos de 4 para 8, o que inviabilizou a sua implantação.

Ainda, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS comunicou que providenciará a devolução do recurso financeiro recebido para a implementação dos leitos de saúde mental, sendo que apenas está aguardando orientações do Ministério da Saúde para providenciar a devolução dos aludidos recursos.

Oportuno destacar que não é atribuição deste Ministério Público Federal acompanhar a devolução dos valores repassados à União, já que foram recebidos de boa-fé e somente foram utilizados ao fim almejado porque houve uma modificação da política pública que inviabilizou o cumprimento.

Ressalta-se que, nesse mesmo sentido, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.21.003.000055/2018-41:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FALTA DE LEITOS/VAGAS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO/HABILITAÇÃO DE COMPONENTES DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL, PARTICULARMENTE LEITOS DE SAÚDE MENTAL, NOS HOSPITAIS GERAIS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. COMPROMISSO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES NÃO UTILIZADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Insta salientar, ainda, que a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS informou que atualmente o respectivo município conta com unidades de atendimento à saúde mental, por meio da implantação do Serviço Residencial Terapêutico – Mod. II, o qual apesar de estar em processo de habilitação inicial, encontra-se em funcionamento, atendendo pacientes que se enquadram na portaria que regulamenta o serviço, bem como é custeado momentaneamente pela Gestão Municipal.

Ademais, o Município aduziu que, a rede municipal de saúde conta com Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPS I e AD), Residência Terapêutica (RT), Ambulatório de Saúde Mental (ASM) em processo de habilitação e Clínica da Criança, compondo a rede integrada e multiprofissional de atendimento aos pacientes com transtornos mentais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, caput, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (art. 10, caput, da Res. CNMP 23/07), promove-se o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, com as seguintes providências:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, desnecessário cientificar o representante do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 7.347/1985, c.c artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) Oficie-se à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, órgão pertencente ao Ministério da Saúde, enviando-lhe cópia da presente promoção de arquivamento, para conhecimento e adoção das providências cabíveis para que a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS efetue a devolução dos recursos públicos repassados pela União;

c) Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 3 (três) dias, para o exercício da atribuição revisora, certificando-se nos autos;

d) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução n.º 87 do CSMPF.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da república

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 70, DE 30 DE MAIO DE 2019

Documento nº PRM-VCS-MG-00002959/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que neste mês de maio/2019, aportou nesta Procuradoria representação sobre supostos vícios no deferimento do pedido de aposentadoria voluntária do professor ROMERO CÉSAR GOMES, da UFOP;

CONSIDERANDO a informação de que ROMERO CÉSAR GOMES era investigado na Sindicância-UFOP nº 23109.004558/2016-17 por irregularidades supostamente cometidas enquanto professor do Núcleo de Geotecnia da UFOP, setor ao qual também estaria vinculado o docente Hernani Mota de Lima, marido da Reitora da UFOP CLÁUDIA APARECIDA MARLIÉRI DE LIMA;

CONSIDERANDO que, segundo o representante, houve atraso proposital no julgamento da Sindicância nº 23109.004558/2016-17, pela Reitora da UFOP CLÁUDIA APARECIDA MARLIÉRI DE LIMA, para que a conversão dos autos em Procedimento Administrativo Disciplinar não impedisse a aposentadoria voluntária do professor ROMERO, como determina o art. 172 da Lei nº 8.112/90;

CONSIDERANDO que o representante solicitou sigilo de seus dados pessoais, afirmando que está hierarquicamente subordinado a um dos representados;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apuração de supostos vícios no deferimento do pedido de aposentadoria voluntária de ROMERO CÉSAR GOMES, professor na UFOP.

Grupo Temático: 5ª CCR

Tema: Violação aos princípios administrativos (Improbidade Administrativa)

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República.

3. Expeça-se ofício à Universidade Federal de Ouro Preto solicitando cópia integral do PAD nº 23109.004558/2016-17 e também cópia integral do procedimento relativo à aposentadoria voluntária do Professor ROMERO CÉSAR GOMES, ambos em meio digital. A missiva deverá ser encaminhada eletronicamente. Prazo para resposta: 30 dias.

4. Expedido o ofício, acautelem-se os autos em Secretaria por até 40 dias.

5. Findo o prazo de acautelamento ou com a chegada de resposta, novamente conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

(Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001439/2019-55 e Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000311/2017-11). Tema: apurar suposta perseguição, racismo e assédio moral no tratamento da Fundação Renova a atingidos negros e militantes, no Município de Barra Longa/MG, bem como outras eventuais formas de discriminação praticadas pela Fundação no atendimento aos atingidos do Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, por meio deste Edital, no uso de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão,

CONSIDERANDO a atribuição ministerial para promover audiências públicas, conforme o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, o art. 22 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 127 da Constituição Federal, que legitima o Ministério Público para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000311/2017-11, destinado ao acompanhamento do TAP firmado na Ação Civil Pública nº 0010263-16.2016.4.01.3800 junto às empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., no âmbito de Barra Longa e Adjacências;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso Preliminar para Criação de Reserva e Implementação de Medidas de Reparação Socioeconômica e Socioambiental na Área de Barra Longa (TCP - Barra Longa), firmado em 18 de janeiro de 2017, por meio do qual as referidas empresas se comprometem a adotar diversas medidas (item 1.1), dentre as quais:

a) Pagamento de auxílio financeiro emergencial às famílias atingidas [...];

b) Pagamento de despesas de locação residencial para as famílias desalojadas, bem como a disponibilização de mobiliário, roupa de cama, eletrodomésticos e utensílios necessários para a manutenção da vida digna. Essa obrigação deve persistir até o reassentamento definitivo;

d) Prestação de assistência à saúde às famílias atingidas, disponibilizando-lhes, de imediato, equipe de profissionais da área de saúde, incluindo médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais, para prestar atendimento em todos os dias da semana, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde dos municípios contemplados, bem como dispensação de medicamentos e insumos necessários ao atendimento, conforme prescrição médica da mencionada equipe de saúde, de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO a participação deste Órgão Ministerial na Força Tarefa Rio Doce/Mariana (Caso Samarco) e a tramitação de vários procedimentos no âmbito do 28.º Ofício da PRMG destinados a apurar supostas irregularidades na atuação da Fundação Renova no que toca ao atendimento das pessoas atingidas residentes no município de Barra Longa e adjacências e em outras localidades;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001439/2019-55, em epígrafe, para apurar suposta prática de perseguição, preconceito e racismo contra pessoas negras e militantes pela Fundação Renova, com sua exclusão e/ou discriminação no processo de indenização e atendimento, indicando descumprimento da função de devida prestação de assistência aos atingidos (o Procedimento teve início a partir do recebimento de cópia do Ofício CMBL n.º 25/2019, encaminhado pela Câmara Municipal de Barra Longa à Fundação Renova solicitando esclarecimentos "sobre o motivo da perseguição, preconceito e racismo com as pessoas negras e militantes, pois estão sendo excluídas do processo de indenização, citando como exemplo os Srs. Eder Felipe da Silva, Adriano Felipe da Silva, Wagner Eduardo da Silva e também Simone Maria da Silva e Sandra Maria da Silva");

CONSIDERANDO que instada a prestar esclarecimentos, a Fundação Renova pontuou que “estabeleceu, no âmbito de sua atuação, uma Política de Direitos Humanos na qual se comprometeu a promover, educar e respeitar os direitos humanos em todos os seus programas, projetos e ações, bem como de prevenir, mitigar e remediar eventuais impactos negativos a esses direitos em decorrência de suas atividades” e que nenhum dos atingidos mencionados foi excluído do processo de indenização ou dos atendimentos previstos por seus programas socioeconômicos;

CONSIDERANDO que o encaminhamento das pessoas atingidas programas de indenização e socioeconômicos não exclui a possibilidade de racismo, posto que manifestações persecutórias e racistas podem se fazer presentes em outros elementos que não uma eventual negativa de atendimento, como o modo do atendimento, possíveis demoras excessivas e injustificadas, tratamento diferenciado em relação a outros moradores, dentre outros, situações estas que nem sempre são retratáveis e apreendidas a partir de meras e simples análises de fichas de atendimento;

CONSIDERANDO que diversas reclamações semelhantes já chegaram a este Órgão Ministerial subscritor, quando da realização de reuniões nas comunidades atingidas, sobretudo em Barra Longa, onde têm sido fortes os reclamos de postergação do atendimento pela Fundação Renova de pleitos de militantes de movimentos de atingidos, das pessoas mais vulneráveis e, dentre estas, as de cor preta;

RESOLVE CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 1.º. Será realizada Audiência Pública na sede da Câmara Municipal de Barra Longa, no Município de Barra Longa/MG, no dia 22 de novembro de 2019, das 18 às 21 h.

DOS OBJETIVOS

Art. 2.º. A Audiência Pública terá como objetivos:

I - coletar informações sobre possíveis violações de direitos humanos pela Fundação Renova, por meio de práticas de racismo e perseguição política para com os atingidos negros e militantes;

II - propiciar o relato, por parte dos atingidos, de possíveis situações de perseguição, racismo e assédio moral no atendimento pela Fundação Renova;

III - propiciar o relato, por parte dos atingidos, de demais problemas vivenciados em seu atendimento pela Fundação Renova, relacionados a outras formas de discriminação;

IV - instruir o procedimento em epígrafe, de modo a embasar a atuação ministerial para assegurar os direitos possivelmente violados.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 3.º. A Audiência Pública será aberta a toda a sociedade e será coordenada pelo Procurador da República que subscreve o presente edital.

Art. 4.º. Serão convidados a participar da audiência órgãos governamentais e não-governamentais envolvidos na temática das reparações aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão e pelas ações da Fundação Renova, assim como toda a população interessada, dentre os quais representantes dos seguintes órgãos e entidades: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG; Defensoria Pública da União - DPU; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG; Comitê Interfederativo - CIF, por meio da Câmara Técnica de Organização Social - CTOS; Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social - AEDAS; Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB; Movimento dos Atingidos por Mineração - MAM; Prefeitura Municipal de Barra Longa/MG; Fundação Renova; grupos de estudos e pesquisas ligados a universidades públicas, etc.

Art. 5.º. A disciplina e agenda da consulta pública serão as seguintes:

I - mesa de abertura, composta por representantes do Ministério Público Federal e da Prefeitura Municipal de Barra Longa/MG, bem como representantes dos demais órgãos presentes, com tempo de fala de até 5 (cinco) minutos;

II - será dada a palavra aos atingidos mencionados expressamente no ofício que deu origem ao Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001439/2019-55, por até 7 (sete) minutos para que apresentem os respectivos relatos; a seguir, será dada a palavra a outros atingidos ao público em geral, conforme lista de inscrições para fala, para que façam intervenções sobre o tema, por tempo individual que será definido em função do número de participantes;

III - nos 20 (vinte) minutos finais, o coordenador da Audiência Pública apresentará uma avaliação geral das contribuições obtidas e fará os encaminhamentos finais;

IV - os trabalhos serão encerrados às 21 h, podendo ser prorrogados em caso de não terem se manifestado todos os inscritos;

V - o coordenador da audiência poderá reduzir ou estender o tempo estipulado para os expositores ou participantes, de acordo com as necessidades que surgirem.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6.º. Por este Edital, ficam convidados para a Audiência Pública representantes da sociedade civil, de órgãos governamentais e organizações não-governamentais, bem como quaisquer outras entidades e pessoas interessadas, sendo o acesso livre, sem necessidade de inscrição prévia.

Art. 7.º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, serão enviados convites, por ofício ou por via eletrônica, para participação na Audiência Pública, aos citados no art. 4.º deste Edital.

Art. 8.º. Da Audiência Pública será lavrada ata, no prazo de até 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos procedimentos acima mencionados e divulgada na sede da unidade e no sítio eletrônico da Procuradoria da República em Minas Gerais, bem como encaminhada por correio eletrônico aos participantes que informarem seu endereço eletrônico, nos termos do art. 4.º da Resolução n.º 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, alterado pela Resolução n.º 159, de 14 de fevereiro de 2017.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 240, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.000063/2019-24, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de manifestações que relatam supostas irregularidades cometidas na condução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Igarapé-Miri;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias, tendo em vista que o prazo do presente procedimento findou-se com a pendência de diligências.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução CSMPF n.º 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

- 1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 1ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF n.º 87, de 2006;
- 3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho anexado.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
Procuradoria da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 526, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar n.º 75/93, bem como o contido no Ofício n.º 1229/2019-PGJ/PR, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar n.º 75/93 e Lei Federal n.º 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta n.º 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
CRISTINA CORSO RUARO Promotora de Justiça da Vara da Infância e Juventude de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Licença Especial 11/10/19	6856/19
AMANDA GEHR Promotora Substituta da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO (Alterando em parte a Portaria n.º 517/19-PRE)	007ª z.e. de CERRO AZUL	Designação 10/10/19 até ulterior deliberação	6779/19
ROSANY PEREIRA ORFON ROSSLER Promotora de Justiça da 01ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Alterando em parte a Portaria n.º 517/19-PRE)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Férias 09 e 10/11/19	3680/19 7118/19
GISELE SILVERIO DA SILVA Promotora da Justiça da 02ª PJ de RIO NEGRO (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	011ª z.e. de RIO NEGRO	Afastamento 23 e 24/10/19	6917/19
GUILHERME CARVALHO CAVALCANTE OLIVEIRA Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Afastamento 09 a 22/10/19	6759/19
MARCELO AUGUSTO RIBEIRO	015ª z.e. de	Afastamento	7002/19

Promotor de Justiça da 16ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	PONTA GROSSA	23 a 25/10/19	
LETÍCIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 7ª Seção Judiciária de JAGUARIAÍVA	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Afastamento 21 a 25/10/19	6921/19
RENAN MENDES RODRIGUES Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	019ª z.e. de TOMAZINA	Afastamento 17 e 18/10/19	6912/19
KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA Promotora de Justiça da 03ª PJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	022ª z.e. de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	Afastamento 14 e 15/10/19	6468/19
KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA Promotora de Justiça da 03ª PJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	022ª z.e. de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	Férias 11/10/19	6496/19
MARISTELA APARECIDA CANHOTO CARULA Promotora de Justiça da 02ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 14/10/19	6862/19
MARISTELA APARECIDA CANHOTO CARULA Promotora de Justiça da 02ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Afastamento 28, 29 e 31/10 e 01/11/19	6923/19
THAYNA REGINA NAVARROS COSME Promotora de Justiça da 151ª z.e. de SÃO JOÃO (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	026ª z.e. de CORNÉLIO PROCÓPIO	Afastamento 03/10/19	6578/19
MATEUS ALVES DA ROCHA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	029ª z.e. de IMBITUVA	Afastamento 05 a 07/10/19	6522/19
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO Promotor Substituto da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Licença Luto 14 a 16 e de 19 a 21/10/19	6933/19
PEDRO SCALCO Promotor de Justiça da 01ª PJ de PRUDENTÓPOLIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Licença Luto 17 e 18/10/19	6933/19 6991/19
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO Promotor Substituto da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Afastamento 22/10/19	7110/19
PEDRO PIRES DOMINGUES WANDERLEY Promotor de Justiça da 01ª PJ de PALMAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	032ª z.e. de PALMAS	Licença Especial 25/10/19	6739/19
KELSEN CERIACO DE CAMPOS Promotor de Justiça da 01ª PJ de ASSAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	035ª z.e. de ASSAÍ	Afastamento 24 e 25/10/19	6953/19
CLÁUDIO CESAR CORTESIA Promotor de Justiça da 02ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	043ª z.e. de GUARAPUAVA	Afastamento 18/10/19	7022/19
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor Substituto da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença para Tratamento de Saúde 07/11/19	7031/19
PATRÍCIA CRISTINA SCHMIDT GRILI MACEDO Promotora de Justiça da 03ª PJ de ROLÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	059ª z.e. de ROLÂNDIA	Afastamento 07 e 08/10/19	6580/19
WILSON EUCLIDES GUAZZI MASSALI Promotor de Justiça da 06ª Seção Judiciária de MARINGÁ	060ª z.e. de MANDAGUARI	Afastamento 23/10/19	6998/19
MARINA CALILLE SANCHES Promotora de Justiça da 03ª PJ de ARAPONGAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	061ª z.e. de ARAPONGAS	Férias 21/10 a 04/11/19	6050/19 6550/19
WAGNER KABA Promotor substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 18/10/19	6818/19
LARISSA HAICK VITORASSI BATISTIN Promotora de Justiça da 12ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	068ª z.e. de CASCAVEL	Afastamento 17 e 18/10/19	6911/19
MARIA FERNANDA MARINELLI SALVADORI BELENTANI Promotora de Justiça da 03ª PJ de FRANCISCO BELTRÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	069ª z.e. de FRANCISCO BELTRÃO	Afastamento 21 a 23/10/19	6997/19 7083/19
JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Afastamento 25/10/19	6504/19

Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL			
MARCIA FELIZARDO ROCHA DE PAULI Promotora de Justiça da 05ª PJ de PARANAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍ	Afastamento 28/10 a 01/11/19	6922/19
KATIA KRUGER Promotora de Justiça da 5ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	075ª z.e. de TOLEDO	Afastamento 11/10/19	6854/19
LUIS PAULO ZANETTI Promotor de Justiça da 02ª PJ de IBAITI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	079ª z.e. de IBAITI	Licença para Tratamento de Saúde 24 e 25/10/19	7078/19
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS Promotor Substituto da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Licença para Tratamento de Saúde 26/09/19	6299/19
VIVIAN CHRISTIANE SANTOS KLOCK Promotora de Justiça da 02ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Afastamento 14/10/19	6859/19
EGÍDIO KLAUCK Promotor de Justiça da 02ª PJ de IVAIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	093ª z.e. de IVAIPORÃ	Afastamento 22 a 24 e de 28 a 30/10/19	6776/19
SAMUEL SPENGLER Promotor de Justiça da 125ª z.e. de TERRA ROXA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	097ª z.e. de IPORÃ	Afastamento 21/10/19	7082/19
TEILOR SANTANA DA SILVA Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÃ	Licença para Tratamento de Saúde 01/11/19	6822/19
LUIS CESAR SOARES BOLDRIN JUNIOR Promotor de Justiça da 108ª z.e. de NOVA FÁTIMA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	099ª z.e. de CONGONHINHAS	Afastamento 14/10/19	6853/19
ANDRE RUIZ PRATES Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Afastamento 07 a 11/10/19	6583/19
ANDRE RUIZ PRATES Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Afastamento 25/10/19	7256/19
DANIEL EULALIO CARAM FARAH Promotor de Justiça da 06ª Seção Judiciária de MARINGÁ	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Férias 17 a 31/10/19	6444/19
DANIEL EULALIO CARAM FARAH Promotor de Justiça da 06ª Seção Judiciária de MARINGÁ	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Licença Especial 01 a 14/11/19	6444/19
DANIEL EULALIO CARAM FARAH Promotor de Justiça da 06ª Seção Judiciária de MARINGÁ	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Afastamento 14 a 16/10/19	6445/19
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Licença para Tratamento de Saúde 17/10/19	6927/19
JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Férias 29 e 30/10/19	6955/19 22294
BRUNO RINALDIN Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Licença para Tratamento de Saúde 07/10/19	6215/19
FELIPE LYRA DA CUNHA Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Afastamento 25/10/19	7165/19
KAMILA CRISTINE VANELLI Promotora Substituta da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA	125ª z.e. de TERRA ROXA	Afastamento 18/10/19	6926/19
IGOR RABEL CORSO Promotor Substituto da 20ª Seção Judiciária de ASSIS CHAÉUBRIAND	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Licença para Tratamento de Saúde 18/10/19	6936/19
THARIK DIOGO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Férias 22/10/19	6969/19
THARIK DIOGO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença para Tratamento de Saúde 01/11/19	7016/19
THARIK DIOGO	129ª z.e. de SANTA HELENA	Afastamento 25 a 28/10/19	7086/19

Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON			
JULYETH ALAMINI DOS SANTOS Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	130ª z.e. de REALEZA	Afastamento 21/10/19	6786/19
JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Afastamento 21 a 24/10/19	6789/19
JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Afastamento 04/10/19	6466/19
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	134ª z.e. de PALMITAL	Afastamento 25/10/19	7216/19
JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Licença para Tratamento de Saúde 16 a 21/10/19	7006/19
CAROLINE BERTOLINO MEZZAROBBA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Licença para Tratamento de Saúde 22 a 24/10/19	7006/19
PEDRO TENORIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	140ª z.e. de MARMELEIRO	Afastamento 25/10/19	7232/19
PEDRO TENORIO SOARES VIEIRA TAVARES Promotor Substituto da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Afastamento 28/10/19	7236/19
MICHAEL JUNIO GEBELUKY Promotor de Justiça da 02ª PJ de PINHÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	160ª z.e. de PINHÃO	Afastamento 21 a 25/10/19	6920/19
TANIA REGINA PINHO DE ARAUJO ABREU Promotora Substituta da 59ª Seção Judiciária de GUARATUBA	161ª z.e. de GUARATUBA	Licença para Tratamento de Saúde 10 e 11/10/19	6984/19
JULYETH ALAMINI DOS SANTOS Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Afastamento 17 e 18/10/19	6784/19
JULYETH ALAMINI DOS SANTOS Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Afastamento 21/10 a 01/11/19	6929/19
LUCAS LOSCH ABAID Promotor Substituto da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Afastamento 25/10/19	7104/19
TEILOR SANTANA DA SILVA Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Afastamento 25/10 e de 05 a 07/11/19	7085/19
TEILOR SANTANA DA SILVA Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	170ª z.e. de MAMBORÊ	Afastamento 04/10/19	6521/19
ISABELLA DEMETERCO Promotora de Justiça da 01ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Afastamento 29/10/19	6740/19
ALESSANDRO BETTEGA ALMEIDA Promotor de Justiça da 1ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	186ª z.e. de COLOMBO	Afastamento 18/10/19	6919/19
JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE CASTRO FILHO Promotor de Justiça da 04ª PJ de PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	188ª z.e. de PINHAIS	Férias 28/10 a 08/11/19	6050/19 6698/19
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Afastamento 15 a 18/10/19	6860/19
ROSANY PEREIRA ORFON ROSSLER Promotora de Justiça da 01ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	199ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Férias 28 a 31/10, 02 e 03/11/19 e de 15 a 26/11/19	6865/19 7036/19
MARCIA ISABELE LOPES GRAF Promotora de Justiça da 05ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	199ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Férias 01 e de 04 a 14/11/19	6865/19 7036/19
BRUNO RINALDIN Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	203ª z.e. de CANTAGALO	Afastamento 15 a 18/10/19	6587/19

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 527, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1230/2019/GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

o(s) Promotor(es) de Justiça abaixo relacionado(s) a fim de serem designados Promotores Eleitorais pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, PR-PR-00076320/2019 art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram a esta Coordenadoria não manterem filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
MÁRCIA FELIZARDO ROCHA DE PAULI	PARANAVAÍ	072ª	06/11/19	31/10/21
CRISTIANE ROSSI	MARINGÁ	154ª	09/11/19	31/10/21
LUCIANO MATHEUS RAHAL	CAMPO MOURÃO	183ª	13/11/19	31/10/21
ROSANA ARAÚJO DE SÁ RIBEIRO	CAMPO MOURÃO	031ª	21/11/19	31/10/21

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSM PF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF, com a alteração dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSM PF nº 87/2010, a Notícia de Fato nº 1.27.004.000114/2019-39 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde apurar supostas irregularidades na execução do Termo de Compromisso/Convênio - FNDE-PAR nº 5929/2014, que trata da Construção de um Espaço Educativo - 06 Salas, no valor pactuado de R\$ 1.020.893,34.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSM PF nº 87/2010.

Reitere-se o expediente de Etiqueta ÚNICO PRM-SRN-PI-00003129/2018, Ofício nº 684/2018-PRM SRN PI-GAB, enviado ao Prefeito de Betânia do Piauí/PI

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSM PF nº 87/2010.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.204, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Consigna a licença médica da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no dia 29 de outubro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no dia 29 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 29 de outubro de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.208, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA no período de 30 de outubro a 28 de novembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA solicitou fruição de férias no período de 30 de outubro a 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA, no período de 30 de outubro a 28 de novembro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.209, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS nos períodos de 04 a 07 e de 18 a 27 de novembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS solicitou fruição de férias nos períodos de 04 a 07 e de 18 a 27 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, nos períodos de 04 a 07 e de 18 a 27 de novembro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.210, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 998/2019 para modificar a licença prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para os dias 21, 22 e 25 de novembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou alteração de sua licença prêmio - anteriormente marcada para o período de 18 a 29 de novembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 998/2019, publicada DMPF- e Nº 171/2019 - Extrajudicial de 09 de setembro de 2019, Página 76) - para os dias 21, 22 e 25 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 998/2019 para modificar a licença prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para os dias 21, 22 e 25 de novembro de 2019, excluindo-a da distribuição de todos os feitos e audiências nestes dias.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.212, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA no período de 27 de outubro a 15 de novembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA no período de 27 de outubro a 15 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 27 de outubro a 15 de novembro de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.219, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO no período de 05 a 14 de novembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ nº 992/2019 (publicada no DMPF-e Extrajudicial nº 171, de 09 de setembro de 2019, pág 75), que dispõe sobre as férias do Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO no período de 05 a 14 de novembro de 2019, e

considerando que o referido Procurador solicitou 1 dia sem distribuição antes da fruição de suas férias, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ nº 992/2019 para excluir o Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no primeiro dia útil anterior às suas férias, marcadas para o período de 05 a 14 de novembro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 1.221, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Consigna a licença médica da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 28 de outubro a 10 de novembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 28 de outubro a 10 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 28 de outubro a 10 de novembro de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000291/2018-07 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: POSSÍVEL DESMATAMENTO IRREGULAR NO MORRO LOCALIZADO PRÓXIMO À PRAIA DE JOÃO FERNANDES - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ - CONSTRUÇÃO RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR - LOTEAMENTO ECIA JOÃO FERNANDES - MARCUS ANDRE FORSTER LEITE

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório 1.30.001.005009/2018-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6o, VII, "a", "b"; e XIV, "P"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a fim de apurar suposta invasão a imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado no Condomínio Vivenda das Coleirinhas;

CONSIDERANDO que o suposto invasor manifestou-se nos autos, alegando que ingressou na posse de forma regular, por intermédio de uma pessoa que se identificou como funcionária da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a confirmação da CEF de que a unidade sob litígio é de propriedade da beneficiária, sra. Gildete Maria Ramos, razão pela qual notificou ao atual morador, solicitando a desocupação imediata e entrega das chaves;

CONSIDERANDO que não houve resposta do ocupante às referidas notificações, resultando no início do processo de reintegração de posse da unidade, conforme protocolo da Caixa Econômica;

CONSIDERANDO a juntada, por conexão, de digi-denúncia realizada posteriormente, relatando mais uma possível irregularidade no Programa Minha Casa Minha Vida, consistente no aluguel de imóvel que deveria ser utilizado para residência própria;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório 1.30.001.005009/2018-40, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar o desfecho da reintegração de posse relativa ao imóvel que originou a primeira manifestação, bem como de investigar o relato constante da digi-denúncia superveniente.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, artigo 5º, III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 75/1993; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especificamente quanto às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve acompanhar as consequências da fixação de novas famílias em comunidades indígenas;

CONSIDERANDO, todo o apurado nos autos do procedimento preparatório n. 1.29.016.000311/2018-63, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE

INSTAURAR o presente inquérito civil, vinculado a 6ª CCR, com o objetivo de “acompanhar o ingresso de oito indígenas da etnia caingangue, com intenção de fixar moradia, na localidade de Júlio Borges em Salto do Jacuí/RS, bem como o dissenso a respeito de sua permanência na área”.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste inquérito.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos, conforme Instrução Normativa SG n. 14, de 12.9.2016;
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
3. Cumpra-se o despacho anexo.

DAR CIÊNCIA à 6ª CCR, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Ref.: PP nº 1.29.015.000096/2019-91. Objeto: apurar as medidas cabíveis para redução do prazo de agendamento de perícias médicas na APS Santa Rosa. Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI da CRFB, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da CRFB ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o presente feito foi instaurado diante da constatação de insuficiência de médicos peritos nas agência de previdência social da região, as quais contam com apenas dois médicos, em atividade na APS de Santa Rosa, sem médico perito nas APS de Horizontina, Porto Lucena e Giruá, cujos requerimentos são direcionados à APS de Santa Rosa, resultando na situação de agendamento da perícia médica para prazo superior a 45 dias;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, bem como, conforme o art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, na insuficiência de elementos, o Ministério Público Federal deve instaurar procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado há 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

CONSIDERANDO que o Coordenador Regional da Perícia Médica Federal não respondeu ao Ofício nº 185/2019 (dilação de prazo concedida pelo Ofício nº 238/2019), que solicitava informações sobre o atendimento médico-pericial nas Agências da Previdência Social de Santa Rosa, Horizontina, Três de Maio e Porto Lucena;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMFP, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07 do CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "apurar as medidas cabíveis para redução do prazo de agendamento de perícias médicas na APS Santa Rosa."

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.347/85, bem como na Resolução CSMFP nº 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR autuado nesta Procuradoria sob o nº 1.29.006.000051/2015-01, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa ou lesivo ao erário no decorrer do Carnaval de 2013 em Rio Grande, com a utilização de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Cultura".

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR nº 1.29.006.000051/2015-01, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006. Oficie-se à Secretaria Especial da Cultura e ao Município de Rio Grande.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.29.000.003033/2019-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93 e 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO a existência do expediente que tem por objeto "acompanhamento e enfrentamento de denúncias de violências, assédios e outras formas que configurem ação arbitrária contra professores, pesquisadores e estudantes, no exercício de suas atividades, visando proteger e dar garantias à liberdade docente, à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento por meio de artigos, pareceres, relatórios, laudos, aulas, eventos acadêmicos, em conformidade com o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas."

CONSIDERANDO ter sido firmado TERMO DE COOPERAÇÃO entre este Órgão Ministerial, o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, o Sindicato Intermunicipal dos Professores de Instituições federais de Ensino Superior do Rio Grande do Sul, a Câmara de Vereadores de Porto Alegre, o Sindicato dos Municipários de Porto Alegre, o Sindicato dos Professores do Ensino Privado do RD, a Associação Mães e Pais Pela Democracia, a Associação dos Supervisores de Educação do RD, Nuances Grupo pela Livre Expressão Sexual, Associação de Juízes pela Democracia, Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas e a Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (fls.02 a 12);

CONSIDERANDO que o referido documento tem por objetivo geral o acompanhamento e enfrentamento de denúncias de violências, assédios e outras formas que configurem ação arbitrária contra associadas e associados das referidas entidades (professores, pesquisadores e estudantes), no exercício de suas atividades, visando proteger e dar garantias à liberdade docente, à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento por meio de artigos, pareceres, relatórios, laudos, aulas, eventos acadêmicos, em conformidade com o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto o "acompanhamento e enfrentamento de denúncias de violências, assédios e outras formas que configurem ação arbitrária contra professores, pesquisadores e estudantes, no exercício de suas atividades, visando proteger e dar garantias à liberdade docente, à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento por meio de artigos, pareceres, relatórios, laudos, aulas, eventos acadêmicos, em conformidade com o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas."

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) após, retorne ao Gabinete.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, III e IV);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se, também, a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, para exercício de tais atribuições, o Ministério Público pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, item 1 da Convenção nº 169 da OIT, deverão ser adotadas medidas especiais necessárias à salvaguarda de pessoas, instituições, bens, culturas e meio ambiente dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde moram, consoante o disposto no art. 7º, item 2 da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo define que deverão ser adotadas medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações, especialmente no que se refere ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da Convenção (art. 30, item 1);

CONSIDERANDO expediente encaminhado a esta Procuradoria, informando que o colegiado do Primeiro Conselho Tutelar vem recebendo denúncias pertinentes às mulheres indígenas que “mendigam” nas ruas do centro de Porto Velho/RO com suas crianças no colo, em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO, por fim, que cabe a essa signatária as temáticas a respeito de direitos do consumidor, Meio ambiente e Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, bem como, que matéria cível ambiental, atinente à 4ª CCR, afeta à grandes empreendimentos e patrimônio cultural e urbano no âmbito do Ministério Público Federal é de atribuição do 6º Ofício conforme a Portaria n. 01/2019, de janeiro de 2019;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMPF e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando “acompanhar a situação de vulnerabilidade de mães e crianças indígenas que transitam pelas ruas de Porto Velho/RO expostas ao sol e em condições precárias”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Administrativo DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para atuação e distribuição a este Ofício;
2. Encaminhe-se cópia para o NCC, para fins de apuração de conduta criminosa de terceiros, em prejuízo dos indígenas;
3. Oficie-se à Secretaria Especial de Saúde Indígenas – SESAI, CLT/PVH e à Secretaria Municipal de Assistência Social e Familiar – SEMASF, solicitando esclarecimentos quanto aos fatos narrados no Ofício nº 425/CF/ICTCA/2019, encaminhado pelo MP/RO, e a adoção de providências para tentativa de solução do problema;
4. Com as respostas, conclusos para análise.
Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Instaura inquérito civil visando apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2. CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4. CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, é uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

5. CONSIDERANDO que o programa atua sobre dois eixos principais, indispensáveis à melhoria da qualidade da educação: (i) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do FNDE, com projetos padronizados que são fornecidos pelo FNDE ou projetos próprios elaborados pelos proponentes; e (ii) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

6. CONSIDERANDO que, na segunda fase do programa, inúmeras obras foram abandonadas, canceladas ou sequer iniciadas, devido a variados problemas;

7. CONSIDERANDO que, nos termos da avaliação da Controladoria Geral da União (CGU), as medidas adotadas pelo FNDE para a resolução da problemática que envolve obras inacabadas, paralisadas e canceladas são insatisfatórias, tendo em vista que (i) as inacabadas não tiveram seu objeto do termo de compromisso executado e as ações para o ressarcimento dos recursos financeiros empregados são insuficientes; (ii) as paralisadas podem ter seus serviços retomados, porém não se verificam ações efetivas nesse sentido; (iii) as canceladas foram descontinuadas pelo gestor municipal; e (iv) as providências quanto à recuperação dos numerários repassados não são significativas;

8. CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se tomar providências junto aos municípios e ao FNDE com vistas a, prioritariamente, que as obras sejam concluídas ou, em caso de impossibilidade, sejam empreendidos os esforços necessários para recuperar os recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil, para alcance da Meta 1 do PNE, conforme previsão inicial;

9. RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.34.022.000068/2019-15 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE.

10. FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, a partir da afixação de cópia desta portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único;

c) a designação dos servidores Andreia Ortigosa Fonseca, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Rafael Polonio Lima e Daniel Colombo Pereira dos Santos, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato;

d) seja anexado ao procedimento o Ofício-Circular n.º 22/2019, de 14/10/2019, oriundo da Procuradoria da República em São Paulo;

e) sejam conclusos os autos.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.34.010.000011/2019-55, instaurada mediante desmembramento do inquérito civil nº 1.34.010.000669/2014-52, o qual tratou sobre transparência no Sistema Único de Saúde quanto às negativas de atendimento e horários de médicos e dentistas;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, em reunião realizada com os administradores do município de Jaboticabal, tomou-se conhecimento que 100% dos serviços prestados no município, no âmbito do programa federal Estratégia Saúde da Família - ESF, é terceirizado à OSCIP AAPROCOM - Associação de Apoio a Projetos Comunitários do Município de Jaboticabal, por meio de parceria;

CONSIDERANDO que foram detectados indícios de irregularidades nessa contratação, diante dos valores que seriam muito superiores aos efetivamente gastos com o programa;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição;

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de apurar possíveis irregularidades na contratação da OSCIP AAPROCOM - Associação de Apoio a Projetos Comunitários do Município de Jaboticabal, para prestação de serviços no município, no âmbito do programa federal Estratégia Saúde da Família - ESF.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) por via digital, remeta-se esta portaria à publicação;

(2) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 303, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Instaura procedimento de Inquérito Civil para apuração de possível irregularidade na cobrança de taxa manuseio pelos serviços prestados - Serviço Postal e Encomendas (Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR).

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em substituição no 39º OFÍCIO, da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002884/2019-10 para apuração de supostas irregularidades na cobrança de taxa manuseio pelos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL é o procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese acima descrita, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.002884/2019-10 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO COSTA MAGALHAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 309, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003233/2019-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.003233/2019-39;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003233/2019-39 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).
6. Encaminhe-se ofício ao CRA-SP solicitando esclarecimentos sobre os novos fatos apresentados a este Parquet, referentes a venda de objetos do SAESP, tais como chaveiros, canetas, bottons e porta-cartões, nas dependências das seccionais do CRA/SP, sendo os funcionários do Conselho responsáveis pelo recebimento dos valores e emissão dos recibos.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);
CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas *ca* e *cd*, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO as informações apresentadas por membros de diversas entidades representativas que versam sobre os "impactos irreversíveis causados pelo gravíssimo crime ambiental decorrente do derramamento de óleo no litoral nordestino", especificamente para as atividades econômicas exercidas pelas comunidades sergipanas ao longo de todo o litoral sergipano, cuja renda, muitas das vezes, é revertida em prol da própria subsistência dos seus membros e respectivas famílias.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para APURAR OS IMPACTOS SÓCIO-ECONÔMICOS DO VAZAMENTO DE ÓLEO NAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DO ESTADO DE SERGIPE.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: APURAR OS IMPACTOS SÓCIO-ECONÔMICOS DO VAZAMENTO DE ÓLEO NAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DO ESTADO DE SERGIPE.

1. Autue-se a presente portaria e a documentação específica (ata de reunião), no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Junte-se Ata de Reunião n. 082/2019 (Etiqueta ÚNICO PR-SE N. 00045009/2019), realizada nesta data por esta PRDC/SE com a presença de representantes da Associação de Pescadores e Pescadoras da Coroa do Meio, Associação de Pescadores e Pescadoras da Coroa do Meio, FEPESE – Federação de Pescadores do Estado de Sergipe e pescadores profissionais ali identificados, para tratar de assunto relativo ao desastre ambiental referente ao vazamento de óleo no litoral sergipano;

4. Expeçam-se ofícios à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Gerência-Executiva do INSS/SE, solicitando-lhes, especificamente em relação ao Estado de Sergipe, que esclareçam a quantidade de pescadores a serem beneficiados e a confirmação dos meses em que será realizado o pagamento dos seguro de defesa extraordinários (fato anunciado pelos meios de imprensa).

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 209/2019
Divulgação: quarta-feira, 30 de outubro de 2019 - Publicação: segunda-feira, 4 de novembro de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação